

PARECER N° 69/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.153466/2015-47
INTERESSADO: TOTAL LINHAS AEREAS S.A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Lavratura do AI	Ciência do AI	Aeronave	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Despacho de Diligência	Notificação do Interessado	Despacho de Diligência	Notificação do Interessado
00065.153466/2015-47	664022182	0393/2015	21/07/2015	29/07/2015	PR-TTB	04/05/2018	22/05/2018	13 multas no valor de R\$ 7.000,00 cada	30/05/2018	19/09/2018	19/11/2019	18/03/2020	26/05/2020	11/09/2020
		0394/2015	21/07/2015	29/07/2015	PR-TTB e PR-TTP	04/05/2015	22/05/2018	12 multas no valor de R\$ 7.000,00 cada	30/05/2018	19/09/2018	19/11/2019	18/03/2020	26/05/2020	11/09/2020

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 121.363(a), 121.367(c) e 121.709 do RBAC 121;

Infração AI nº 0393/2015: Operação de aeronave sem realizar a inspeção de preflight;

Infração AI nº 0394/2015: Operação de aeronave sem realizar a inspeção de trânsito;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de condutas infracionais, apuradas em face de TOTAL LINHAS AÉREAS S.A., originados pelos Autos de Infração nºs 0393/2015 e 0394/2015, com fundamento nos normativos supracitados.

2. O **Auto de Infração nº 0393/2015** traz a seguinte descrição:

Descrição da ocorrência: Operação de Aeronave sem realizar a inspeção de preflight.

HISTÓRICO:

Em auditoria realizada na empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S.A., entre os dias 13 a 16 de junho de 2011, em Belo Horizonte - MG, foram coletadas Folhas do Diário de Bordo da Empresa, conforme tabela em anexo, que, embora não tenham sido sinalizadas no processo de auditoria, indicam que não foi demonstrada a execução de ação de manutenção de preflight em seu registro no Diário de Bordo em aeronaves da Total Linhas Aéreas S.A.. Este auto de infração trata da apuração de 13 infrações, cada uma referente a um dos voos realizados com a aeronave PR-TTB sem a realização do preflight.

[no verso do Auto de Infração consta o seguinte anexo]

Listados 13 voos realizados com as aeronaves PR-TTB, em situação irregular, por não ter sido cumprida a inspeção de preflight:

#	Aeronave	MFTL	Data	Leg	Voo	Partida	Destino
1	PR-TTB	100758	04/06/2011	1	5678	SBPA	SBGR
2	PR-TTB	100759	04/06/2011	1	9909	SBGR	SBCF
3	PR-TTB	100759	04/06/2011	2	9910	SBCF	SBSV
4	PR-TTB	100759	04/06/2011	3	9911	SBSV	SBFZ
5	PR-TTB	100761	07/06/2011	1	5681	SBGR	SBCT
6	PR-TTB	100761	07/06/2011	2	5681	SBCT	SBFL
7	PR-TTB	100767	09/06/2011	1	9910	SBCF	SBSV
8	PR-TTB	100767	09/06/2011	2	9911	SBSV	SBFZ
9	PR-TTB	100769	10/06/2011	1	9909	SBGR	SBCF
10	PR-TTB	100770	10/06/2011	1	9910	SBCF	SBSV
11	PR-TTB	100770	10/06/2011	2	9911	SBSV	SBFZ
12	PR-TTB	100772	11/06/2011	1	9910	SBCF	SBFZ
13	PR-TTB	100772	11/06/2011	2	9911	SBSV	SBFZ

3. Por sua vez, o **Auto de Infração nº 0394/2015** traz a seguinte descrição:

Descrição da ocorrência: Operação de Aeronave sem realizar a inspeção de trânsito.

HISTÓRICO:

Em auditoria realizada na empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S.A., entre os dias 13 a 16 de junho de 2011, em Belo Horizonte - MG, não foi demonstrada a Execução de ação de manutenção de trânsito em seu registro no Diário de Bordo em aeronaves da Total Linhas Aéreas S.A., de acordo com as não conformidades de número 13, 15, 16, 17, 18 e 19 do FOP 109 nº 36/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (protocolo 60830.005684/2011-56).

Adicionalmente, foram coletadas outras Folhas do Diário de Bordo da Empresa, conforme tabela 2, durante a Auditoria, que, embora não tenham sido sinalizadas no processo de auditoria, possuem a mesma natureza das infrações acima.

Este auto de infração trata da apuração de 12 infrações, cada uma referente a um dos voos realizados com as aeronaves PR-TTP e PR-TTB.

[no verso do Auto de Infração consta o seguinte anexo]

Listados 12 voos realizados com as aeronaves PR-TTB e PR-TTP, em situação irregular, por não ter sido cumprida a inspeção de trânsito:

#	Aeronave	MFTL	Data	Leg	Voo	Partida	Destino
1	PR-TTP	072289	01/02/11	1	9909	SBGR	SBCF
2	PR-TTP	072275	29/12/10	1	9909	SBGR	SBCF
3	PR-TTB	040783	19/05/11	1	9908	SBSV	SBGR
4	PR-TTB	040783	19/05/11	2	9909	SBGR	SBCF
5	PR-TTB	040781	18/05/11	2	9908	SBSV	SBGR
6	PR-TTB	040781	18/05/11	3	9909	SBGR	SBCF

Tabela 1 - Lista de voos das não conformidades identificadas e apontadas como não conformidades durante a auditoria, relacionados ao não cumprimento da inspeção de trânsito.

#	Aeronave	MFTL	Data	Leg	Voo	Partida	Destino
7	PR-TTP	070863	14/02/11	1	9907	SBFZ	SBSV
8	PR-TTP	070863	14/02/11	2	9908	SBSV	SBGR
9	PR-TTP	072290	01/02/11	2	9911	SBSV	SBFZ
10	PR-TTB	100766	08/06/11	2	9907	SBSV	SBGR

11	PR-TTB	100768	09/06/11	2	9908	SBSV	SBGR
12	PR-TTB	100771	10/06/11	2	9908	SBSV	SBGR

Tabela 2 - Lista de voos identificados no processo adicionais aos da tabela 1, relacionados ao não cumprimento da inspeção de trânsito.

HISTÓRICO

4. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação das ocorrências e detalha as irregularidades constatadas pela fiscalização, anexando documentos pertinentes.

5. **Defesa Prévia** - Embora regularmente notificado das autuações, o interessado não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.

6. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais, sendo aplicada sanções administrativas de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, considerando as operações nos 13 voos descritos no AI nº 0393/2015 e as operações nos 12 voos relacionados no AI nº 0394/2015, sendo considerado portanto 25 infrações, e totalizando o valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Não considerou circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

7. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes alegações:

I - De acordo com os regulamentos aeronáuticos, os horários lançados nos diários de bordo devem conter o horário de "Greenwich", usualmente chamado de horário zulu. Ou seja, o horário de Brasília está menos 3h em relação ao horário de "Greenwich". Afirma que ao verificar o diário de bordo, constatou que a preflight foi lançada no TLB anterior ao utilizado para o voo descrito no auto de infração e considerando os dados consignados no Diário de Bordo, as aeronaves não efetuaram voo sem preflight;

II - De acordo com o Programa de Manutenção da Total Linhas Aéreas S/A para a aeronave modelo B727, a inspeção de Preflight deve ser executada quando a aeronave permanecer em solo por mais de 4h e a inspeção de trânsito deve ser executada se a aeronave permanecer em solo por um período inferior a 4h. Afirma que no TLB 100759 da aeronave PR-TTB, não houve permanência em solo por um período superior a 4h e desta forma, foram executadas somente inspeções de trânsito;

III - Após extenso relato dos voos, afirma que de acordo com a análise dos TLB descritos no auto de infração, somente oito voos da autuada ficaram sem lançamento da inspeção de trânsito e para a inspeção de Preflight, nenhum voo descrito no auto de infração foi executado sem o devido lançamento nos TLB's. Afirma que não há que se falar em descumprimento das normas supra mencionadas;

IV - A aplicação de multa no valor de R\$ 175.000,00 não deve prosperar, uma vez que a conduta descrita deve ser configurada como apenas uma infração ao art. 302 e não uma multiplicidade de condutas a diversos dispositivos legais. Afirma que pelo princípio da proporcionalidade, o administrador deve aplicar o sentido da lei que seja mais congruente com os exatos fins por ela visados em face da situação concreta;

8. Pelo exposto, requer: a) que o auto de infração seja anulado, dada a inexistência de infração por parte da recorrente; b) não sendo acolhidos os requerimentos anteriores, requer que seja provido o recurso para reduzir o valor da multa.

9. **Das Diligências** - Esta ASJIN, após análise do relator Henrique Hiebert e considerando os documentos trazidos aos autos pela fiscalização e pelo interessado em recurso, converteu o processo em diligência em 19/11/2019 (SEI 3698985) e 26/05/2020 (SEI 4358480), para encaminhamento à Gerência Técnica de Aeronavegabilidade do Rio de Janeiro - GTAR/RJ, da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, para análise da documentação e resposta aos questionamentos suscitados.

10. O setor competente concluiu a análise e respondeu aos questionamentos, através do Despacho GTAR/RJ 4135356 e Despacho GTAR/RJ 4576304, respectivamente. O interessado foi notificado em 18/03/2020 e 11/09/2020 (SEI 4153064 e 4760421), com informação de abertura de novos prazos de manifestação.

11. **Da Complementação do Recurso** - O interessado, após a primeira notificação de novo prazo de manifestação em virtude de juntada de novos elementos nos autos, acrescentou os seguintes argumentos:

V - Em relação ao Diário de Bordo 100757 - aeronave PR-TTB, afirma que, o que pode ter ocorrido é que a autoridade fiscalizadora recebeu o Diário de Bordo enviado via fax pelo departamento de manutenção, no momento em que foi solicitado, mas antes que todos os serviços de manutenção tivessem sido executados. Afirma que o Diário de Bordo apresentado em recurso reflete todos os serviços de manutenção realizados;

VI - Traz extenso relato para ratificar o preenchimento e realização das inspeções nos outros diários de bordos citados nas diligências, decorrentes da autuação;

12. Pelo exposto, renova o pedido que o auto de infração seja anulado, dada a inexistência de infração por parte da recorrente.

É o relato.

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a fundamentação acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Os Autos de Infração apuraram condutas infracionais enquadradas no artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 121.363(a), 121.367(c) e 121.709 do RBAC 121, em vigor à época dos fatos, que dispõem:

LEI 7.565/86 - CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (Grifou-se)

RBAC 121

121.363 - RESPONSABILIDADE PELA AERONAVEGABILIDADE

(a) Cada detentor de certificado é o responsável primário pela:

(1) aeronavegabilidade de seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos e partes dos mesmos; e

(2) execução da manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos em seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos normais e de emergência e partes dos mesmos, de acordo com o seu manual e com as normas dos RBAC.

(b) Um detentor de certificado por contratar outra pessoa para executar qualquer manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparos. Entretanto, isso não desobriga o detentor de certificado de responsabilidade especificada no parágrafo (a) desta seção.

(...)

121.367 Programas de manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos

Cada detentor de certificado deve estabelecer um programa de inspeções e um programa abrangendo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos que assegurem que:

(a) a manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos executadas por ele ou por outras pessoas sejam realizadas de acordo com o estipulado em seu manual; (b) exista pessoal habilitado e instalações e equipamentos adequados para a execução apropriada dos serviços; e

(c) cada avião liberado para voo esteja aeronavegável e tenha sido adequadamente mantido segundo este regulamento.

(...)

121.709 Liberação de avião para voo ou registro em livro de manutenção do avião

(a) Nenhum detentor de certificado pode operar um avião após execução de serviços de manutenção, manutenção preventiva e modificações no mesmo, a menos que o próprio detentor de certificado ou a empresa com a qual ele tenha contrato para a execução de tais serviços prepare ou faça preparar:

(1) o documento de liberação do avião para voo; ou

(2) o adequado registro no livro de manutenção do avião.

(b) O documento de liberação para voo ou o registro requerido pelo parágrafo (a) desta seção deve:

(1) ser preparado segundo as normas vigentes e os procedimentos estabelecidos no manual do detentor de certificado;

(2) incluir um atestado de que;

(i) os trabalhos foram executados segundo os requisitos do manual do detentor de certificado aprovado;

(ii) todos os itens de inspeções requeridas foram realizados por uma pessoa autorizada que verificou pessoalmente que os trabalhos foram satisfatoriamente completados;

(iii) não existe qualquer condição conhecida que impeça a aeronavegabilidade do avião;

(iv) no que diz respeito aos trabalhos executados, o avião está em condições seguras de operação.

(3) ser assinado por um mecânico habilitado e qualificado. Entretanto, cada mecânico » autorizado só pode assinar itens de serviço que ele tenha realizado e para os quais foi contratado pelo detentor de certificado.

(...) (Grifou-se)

15. Cabe ainda acrescentar que a revisão 1 do Programa de Manutenção foi aprovada segundo o SEGVOO 111 nº 37/AER121/2008, protocolo ANAC nº 60800.078445/2008-77 e a página 2-00 deste Programa de Manutenção, dispõe:

MAINTENANCE CHECKS

The minor maintenance checks performed at time intervals less than the "A" check are the "Preflight" and "Transit" checks.

1. PREFLIGHT CHECK

The "Preflight" check, more comprehensive than the "Transit" check, is intended for use at a route terminus and includes all inspections items in the lesser "Transit" check. A "Preflight" check should be performed before the first flight of the day, or when an aircraft remains on the ground for four hours or more.

2. TRANSIT CHECK

The "Transit" check requires minor maintenance/servicing, and is intended to assure continuous service ability of a transiting aircraft. This check is planned for use at an enroute stop and is basically a "walk-around" inspection which requires a check of the aircraft interior and exterior for obvious damage, leaks, proper operating equipment, security of attachment, required servicing, etc.

16. Portanto, observa-se que a realização da inspeção de trânsito é uma tarefa requerida antes de cada decolagem da aeronave, após intervalo de tempo em solo menor do que 4 (quatro) horas após pouso, e a inspeção de preflight é mais amplo que a inspeção de trânsito, inclui todos os itens de inspeção previstos na inspeção de trânsito e é prevista antes do primeiro voo do dia ou quando a aeronave fica mais de 4 (quatro) horas no solo.

17. Em atenção aos normativos supracitados, a Fiscalização identificou a ocorrência de condutas infracionais por violação legal ao artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBA, listando 13 operações de aeronaves sem a necessária realização da inspeção de preflight, bem como 12 operações sem a necessária realização da inspeção de trânsito, apurados nos Autos de Infração nº 0393/2015 e 0394/2015 respectivamente, e baseados nos preenchimentos dos Diários de Bordo/MFTL, descumprindo a seção 121.363(a), 121.367(c) e 121.709 do RBAC 121.

18. **Das razões recursais** - Após as alegações apresentadas em recurso pelo interessado e após detida análise e comunicação entre esta ASJIN e setor técnico competente, foi possível obter as seguintes conclusões para as condutas listadas no AI 0393/2015 (*operação de aeronave sem realizar a inspeção de preflight*):

#	Aeronave	MFTL	Data	Leg	Voo	Partida	Destino	Análise
1	PR-TTB	100758	04/06/2011	1	5678	SBPA	SBGR	O interessado apresenta a página 100757 do livro de bordo com o completo preenchimento do preflight, efetuado na base de Porto Alegre em 03/06/2011, o que cobriria os voos listados de 1 a 4 da tabela, uma vez que após a inspeção, não houve permanência da aeronave em solo, por mais de 4 horas. Contudo, ratificando a análise do setor técnico competente, a página 100757 apresentada pelo interessado, diverge da página anexada aos autos pela Fiscalização decorrente da auditoria, que encontra-se sem o preenchimento da inspeção de preflight (fl. 19). Como não há como identificar o momento em que foi preenchido a página 100757 apresentado <i>a posteriori</i> em recurso, falha o interessado em comprovar que a referida manutenção de preflight ocorreu antes dos voos mencionados. <u>Deve prevalecer a autuação.</u>
2	PR-TTB	100759	04/06/2011	1	9909	SBGR	SBCF	
3	PR-TTB	100759	04/06/2011	2	9910	SBCF	SBSV	
4	PR-TTB	100759	04/06/2011	3	9911	SBSV	SBFZ	Conforme argumentado pelo interessado, o preflight registrado na página 100759 do livro de bordo, efetuado na base de Fortaleza em 06/06/2011, cobre os voos listados nas linhas 5 e 6 da tabela, uma vez que após a execução deste preflight, a aeronave não permaneceu em solo por mais de 4 horas em todos os voos realizados em sequência, registrados nas páginas 100760 e 100761. <u>Não</u>
5	PR-TTB	100761	07/06/2011	1	5681	SBGR	SBCT	
6	PR-TTB	100761	07/06/2011	2	5681	SBCT	SBFL	

								subsiste a autuação.
7	PR-TTB	100767	09/06/2011	1	9910	SBCF	SBSV	O preflight registrado na página 100765 do livro de bordo, efetuado na base de Fortaleza em 08/06/2011, cobre os voos registrados nas linhas 7 e 8 da tabela, uma vez que após a inspeção, não houve permanência da aeronave em solo por mais de 4 horas. Não subsiste a autuação.
8	PR-TTB	100767	09/06/2011	2	9911	SBSV	SBFZ	O preflight registrado na página 100767 do livro de bordo, efetuado na base de Fortaleza em 09/06/2011 cobre os voos listados nas linhas 9, 10 e 11 da tabela, uma vez que após a inspeção, não houve permanência da aeronave em solo por mais de 4 horas. Não subsiste a autuação.
9	PR-TTB	100769	10/06/2011	1	9909	SBGR	SBCF	O preflight registrado na página 100767 do livro de bordo, efetuado na base de Fortaleza em 09/06/2011 cobre os voos listados nas linhas 9, 10 e 11 da tabela, uma vez que após a inspeção, não houve permanência da aeronave em solo por mais de 4 horas. Não subsiste a autuação.
10	PR-TTB	100770	10/06/2011	1	9910	SBCF	SBSV	O preflight registrado na página 100770 do livro de bordo, efetuado na base de Fortaleza em 10/06/2011, cobre os voos listados nas linhas 12 e 13 da tabela, uma vez que após a inspeção, não houve permanência da aeronave em solo por mais de 4 horas. Não subsiste a autuação.
11	PR-TTB	100770	10/06/2011	2	9911	SBSV	SBFZ	O preflight registrado na página 100770 do livro de bordo, efetuado na base de Fortaleza em 10/06/2011, cobre os voos listados nas linhas 12 e 13 da tabela, uma vez que após a inspeção, não houve permanência da aeronave em solo por mais de 4 horas. Não subsiste a autuação.
12	PR-TTB	100772	11/06/2011	1	9910	SBCF	SBFZ	O preflight registrado na página 100770 do livro de bordo, efetuado na base de Fortaleza em 10/06/2011, cobre os voos listados nas linhas 12 e 13 da tabela, uma vez que após a inspeção, não houve permanência da aeronave em solo por mais de 4 horas. Não subsiste a autuação.
13	PR-TTB	100772	11/06/2011	2	9911	SBSV	SBFZ	O preflight registrado na página 100770 do livro de bordo, efetuado na base de Fortaleza em 10/06/2011, cobre os voos listados nas linhas 12 e 13 da tabela, uma vez que após a inspeção, não houve permanência da aeronave em solo por mais de 4 horas. Não subsiste a autuação.

19. Portanto, da análise do Auto de Infração nº 0393/2015, deve prevalecer tão somente a autuação das 4 condutas apuradas nas linhas de 1 a 4 da tabela anexa ao respectivo AI e reproduzido acima.

20. Quanto a estas respectivas condutas, o interessado alegou ainda que, quanto a folha 100757, o que pode ter ocorrido é que a autoridade fiscalizadora recebeu o Diário de Bordo enviado via fax pelo departamento de manutenção, no momento em que foi solicitado, mas antes que todos os serviços de manutenção tivessem sido executados. Contudo, conforme já destacado na tabela acima, falha o interessado em comprovar suas alegações. A mera alegação do interessado destituída da necessária prova, não tem o condão de afastar o que foi apurado pela Administração.

21. A autuação da Administração é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

22. Como a Administração recebeu documento autêntico à época da auditoria sem o preenchimento da inspeção exigida, o mesmo documento preenchido apresentado *a posteriori* não afasta a obrigação da empresa em comprovar a realização da inspeção antes dos voos mencionados, o que não ocorreu.

23. Quanto as condutas apuradas no AI 0394/2015 (*operação de aeronave sem realizar a inspeção de trânsito*), são cabíveis as seguintes análises, a partir dos elementos nos autos, alegações do interessado e resposta da área técnica:

#	Aeronave	MFTL	Data	Leg	Voo	Partida	Destino	Análise
1	PR-TTP	072289	01/02/11	1	9909	SBGR	SBCF	De acordo com a resposta da área técnica à diligência nos autos (SEI 4576304) e em conformidade com a revisão 6 do MGO, é possível e lícita a interpretação de que o preenchimento do campo "Transit Check" da "Leg 1" se dê após a "Leg 1". Assim, consta registro de inspeção de trânsito após a "Leg 1". Não subsiste a autuação.
2	PR-TTP	072275	29/12/10	1	9909	SBGR	SBCF	De acordo com a resposta da área técnica à diligência nos autos (SEI 4576304) e em conformidade com a revisão 6 do MGO, é possível e lícita a interpretação de que o preenchimento do campo "Transit Check" da "Leg 1" se dê após a "Leg 1". Assim, consta registro de inspeção de trânsito após a "Leg 1". Não subsiste a autuação.
3	PR-TTB	040783	19/05/11	1	9908	SBSV	SBGR	Apesar de não ter sido registrado o campo de "Transit Check" após a "Leg 2", em GRU, observa-se que houveram ações de manutenção e que essas ocorrem durante a inspeção de trânsito. Não subsiste a autuação.
4	PR-TTB	040783	19/05/11	2	9909	SBGR	SBCF	Apesar de não ter sido registrado o campo de "Transit Check" após a "Leg 2", em GRU, observa-se que houveram ações de manutenção e que essas ocorrem durante a inspeção de trânsito. Não subsiste a autuação.
5	PR-TTB	040781	18/05/11	2	9908	SBSV	SBGR	Não houve registro das inspeções de trânsito e as ações de manutenção foram registradas em SBFZ e SBGR, não havendo evidências de realização de manutenção em SBSV que pudesse ser levada em consideração para o trânsito. Deve prevalecer a autuação.
6	PR-TTB	040781	18/05/11	3	9909	SBGR	SBCF	Última leg do MFTL o trânsito é entre voos (legs). Não subsiste a autuação.
7	PR-TTP	070863	14/02/11	1	9907	SBFZ	SBSV	É possível a interpretação de que o preenchimento do campo "Transit Check" da "Leg 1" se dê após a "Leg 1". Consta registro de inspeção de trânsito após a "Leg 1". Não subsiste a autuação.
8	PR-TTP	070863	14/02/11	2	9908	SBSV	SBGR	Apesar de não ter sido registrado o campo de "Transit Check" após a "Leg 1", em SBSV, observa-se que houveram ações de manutenção em SBSV e que essas ocorrem durante a inspeção de trânsito. Não subsiste a autuação.
9	PR-TTP	072290	01/02/11	2	9911	SBSV	SBFZ	Consta registro de inspeção de trânsito após a "Leg 2". Não subsiste a autuação.
10	PR-TTB	100766	08/06/11	2	9907	SBSV	SBGR	
11	PR-TTB	100768	09/06/11	2	9908	SBSV	SBGR	
12	PR-TTB	100771	10/06/11	2	9908	SBSV	SBGR	

24. Assim, acata-se as alegações do interessado em recurso acerca do entendimento que o registro/preenchimento da inspeção de trânsito no campo "Transit Check" da MFTL de uma determinada etapa de voo (Leg), pode ser realizado após a execução desta etapa de voo/leg, subsistindo a autuação não somente ao que consta na linha 5 da tabela anexa ao Auto de Infração nº 0394/2015 e reproduzido acima, uma vez que para esta etapa de voo, não houve registro das inspeções de trânsito e não houveram evidências de realização de manutenção em SBSV que pudesse ser levada em consideração para o trânsito. Falhou o interessado em comprovar a realização de inspeção de trânsito antes da partida do voo em SBSV com destino a SBGR, em 18/05/2011 na aeronave PR-TTB.

25. Portanto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar as 4 práticas infracionais originárias do AI nº 0393/2015 e 01 prática infracional originária do AI nº 0394/2015, objeto do presente feito e atribuídas ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

27. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" do CBA, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

28. Cabe mencionar que estamos diante de 05 condutas infracionais, sendo 04 condutas apuradas a partir do Auto de Infração nº 0393/2015 e 01 conduta apurada a partir do Auto de Infração nº 0394/2015.

29. A regra de dosimetria posta pela Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, que altera a Resolução nº 472/2018 e entrou em vigor em 1º de julho de 2020, é a seguinte:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências I/f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da atuação.” (NR)

30. Assim, estamos diante de 05 (cinco) condutas que configuram infração de natureza idêntica (neste caso, por todos possuírem o enquadramento legal no art. 302, inciso III, alínea "e" do CBA) e que foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória (apurados a partir do Relatório de Fiscalização nº 36/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR). Assim, vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução 566/2020. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que “terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo”, como é o caso.

31. No entanto, primeiramente, há de se abordar a questão de dosimetria do caso.

32. ATENUANTES - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo.

33. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Verifica-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008, devendo portanto ser afastada a sua aplicação.

34. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada, ficou demonstrado que de fato há penalidades aplicadas em definitivo ao Autuado antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 642109141, não podendo ser considerada a referida circunstância atenuante.

35. AGRAVANTES - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

36. SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO: Dessa maneira, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso e dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020 o fator f foi calculado em 1,85, resultando no seguinte valor de multa considerando as 05 condutas: R\$ 16.707,82 (dezesseis mil, setecentos e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6
CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)				
VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator √ (Σ condutas)]				
VALOR DOSADO = 7.000,00 x [1,85 √5]				
VALOR DOSADO = R\$ 16.707,82				

37. Assim, entendendo que deve ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor total de R\$ 16.707,82 (dezesseis mil, setecentos e sete reais e oitenta e dois centavos), por força da aplicação dos critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor total de R\$ 16.707,82 (dezesseis

mil, setecentos e sete reais e oitenta e dois centavos), pela aplicação do critérios e dosimetria de infração continuada, ante a presença de 05 condutas praticadas pelo autuado, ausentes atenuantes e agravantes, nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 em vigor à época dos fatos. As infrações estão individualizadas conforme especificações do quadro abaixo:

	Auto de Infração	NUP	Data da Infração	Aeronave	Voo	Partida	Destino	Enquadramento	Descrição da Infração
1.	0393/2015	00065.153466/2015-47	04/06/2011	PR-TTB	5678	SBPA	SBGR	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 121.363(a), 121.367(c) e 121.709 do RBAC 121;	Operação de aeronave sem realizar inspeção de preflight;
2.	0393/2015	00065.153466/2015-47	04/06/2011	PR-TTB	9909	SBGR	SBCF	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 121.363(a), 121.367(c) e 121.709 do RBAC 121;	Operação de aeronave sem realizar inspeção de preflight;
3.	0393/2015	00065.153466/2015-47	04/06/2011	PR-TTB	9910	SBCF	SBSV	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 121.363(a), 121.367(c) e 121.709 do RBAC 121;	Operação de aeronave sem realizar inspeção de preflight;
4.	0393/2015	00065.153466/2015-47	04/06/2011	PR-TTB	9911	SBSV	SBFZ	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 121.363(a), 121.367(c) e 121.709 do RBAC 121;	Operação de aeronave sem realizar inspeção de preflight;
5.	0394/2015	00065.153466/2015-47	18/05/2011	PR-TTB	9908	SBSV	SBGR	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 121.363(a), 121.367(c) e 121.709 do RBAC 121;	Operação de aeronave sem realizar inspeção de instrução;

39. É o Parecer e Proposta de Decisão.

40. Submete-se ao crivo do decisor.

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 05/04/2021, às 07:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 5510679 e o código CRC B365DCDF.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		
Usuário: marcos.amorim		
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TOTAL LINHAS AEREAS S.A

Nº ANAC: 30000138819

CNPJ/CPF: 32068363000236

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim

Tipo Usuário: Integral

UF: MG

End. Sede: AV. CRISTIANO MACHADO 1733 -

Bairro: CIDADE NOVA

Município: BELO HORIZONTE

CEP: 31170800

E-mail:

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	669331208	008671/2019	00066013471201931	13/03/2020	04/06/2019	R\$ 3 500,00	28/02/2020	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	668880192	001046/2015	00066035818201573	06/12/2019	07/05/2014	R\$ 3 500,00	25/11/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	667305198	005951/2018	00066022149201812	14/06/2019	05/08/2017	R\$ 28 000,00	27/05/2019	28 000,00	28 000,00		PG0	0,00
2081	664875184	00065.138385/2015	00065018041201673	26/10/2020	05/09/2014	R\$ 32 374,69	23/09/2020	32 374,69	32 374,69		PG	0,00
2081	664871181	00769/2015	00065017624201687	17/01/2020	12/11/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	664073187	00275/2015	00065152799201559	10/07/2020	17/11/2014	R\$ 7 000,00	23/06/2020	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	664072189	00274	00065152799201559	10/07/2020	13/11/2014	R\$ 7 000,00	29/06/2020	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	664071180	00273/2015	00065152799201559	10/07/2020	12/12/2014	R\$ 14 000,00	16/06/2020	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	663874180	00392/2015	00065153154201533	03/07/2020	10/11/2014	R\$ 14 000,00	25/06/2020	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	663601182	00369/2015	00065110235201549	11/05/2018	13/10/2014	R\$ 7 000,00	04/01/2019	8 723,86	8 723,86		PG	0,00
2081	663292180	001516/2017	00066514719201715	23/04/2018		R\$ 28 000,00	17/01/2019	35 041,04	35 041,04		PG	0,00
2081	662248178	001208/2017	00066513126201731	25/10/2019		R\$ 28 000,00	25/09/2019	28 000,00	28 000,00		PG	0,00
2081	659104173	686/2014	00065014239201416	30/04/2018	03/02/2014	R\$ 10 000,00	10/05/2019	15 260,86	12 717,38		PG	0,00
2081	658762173	09022/2013	00065094387201325	02/03/2017	28/06/2013	R\$ 4 000,00	24/11/2017	5 056,40	5 056,40		PG	0,00
2081	657371161	00065.163065/2012	00065167542201292	28/10/2016	23/10/2012	R\$ 7 000,00	24/02/2017	8 697,50	8 697,50		PG	0,00
2081	657370163	00065.163068/2012	00065167541201212	28/10/2016	23/10/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	654962164	02294/2011	60830005261201136	11/07/2016		R\$ 7 000,00	30/11/2016	8 706,59	8 706,59		PG	0,00
2081	652955160	01482/2011	00065005048201200	01/04/2016	27/01/2011	R\$ 4 000,00	25/04/2016	4 316,80	4 316,80		PG	0,00
2081	652211154	03049/2013	00065021507201375	29/01/2016	15/02/2013	R\$ 4 000,00	29/04/2016	4 926,39	4 926,39		PG	0,00
2081	652210156	03050/2013	00065021508201310	29/01/2016	15/02/2013	R\$ 4 000,00	29/04/2016	4 926,39	4 926,39		PG	0,00
2081	652119153	03034/2013	00065021261201331	28/01/2016	15/02/2013	R\$ 10 000,00	24/11/2017	14 156,00	14 156,00		PG	0,00
2081	651669156	03077/2013	00065022030201345	01/01/2016	18/02/2013	R\$ 20 000,00	21/11/2017	28 312,00	28 312,00		PG	0,00
2081	651611154	03057/2013	00065021799201346	24/12/2015	18/02/2013	R\$ 10 000,00	01/11/2016	13 204,00	13 204,00		PG	0,00
2081	651610156	03056/2013	00065021774201342	24/12/2015	18/02/2013	R\$ 10 000,00	30/11/2017	14 262,00	14 262,00		PG	0,00
2081	651498157	03055/2013	00065021745201381	24/12/2015	18/02/2013	R\$ 10 000,00	16/10/2017	14 198,00	14 198,00		PG	0,00
2081	651290159	7482/2013	00065092754201356	11/12/2015	16/04/2013	R\$ 7 000,00	14/09/2016	9 091,59	9 091,59		PG	0,00
2081	651289155	07479/2013	00065092739201316	11/12/2015	15/04/2013	R\$ 7 000,00	14/09/2016	9 091,59	9 091,59		PG	0,00
2081	650526150	04278/2011	60800250582201141	09/11/2015	11/08/2011	R\$ 7 000,00	23/11/2015	7 323,40	7 323,40		PG	0,00
2081	643931144	00959/2011	60800118116201171	03/11/2014	25/01/2011	R\$ 7 000,00	21/01/2015	8 537,19	8 537,19		PG	0,00
2081	643930146	00958/2011	60800118111201149	03/11/2014	18/01/2011	R\$ 7 000,00	21/01/2015	8 537,19	8 537,19		PG	0,00
2081	642109141	02300/2011	60830005255201189	15/08/2014	23/12/2010	R\$ 10 000,00	21/01/2015	12 465,99	12 465,99		PG	0,00
2081	642074145	02297/2011	60830005258201112	15/08/2014	23/12/2010	R\$ 10 000,00	21/01/2015	12 465,99	12 465,99		PG	0,00
2081	642067142	02296/2011	60830005259201167	15/08/2014	23/12/2010	R\$ 10 000,00	21/01/2015	12 465,99	12 465,99		PG	0,00
2081	642005142	02295/2011	60830005260201191	10/07/2014	23/12/2010	R\$ 10 000,00	21/01/2015	12 552,99	12 552,99		PG	0,00
2081	641846145	02298/2011	60830005257201178	04/07/2014	23/12/2010	R\$ 7 000,00	21/01/2015	8 787,09	8 787,09		PG	0,00
2081	641841144	02293/2011	60830005263201125	04/07/2014	27/11/2010	R\$ 7 000,00	21/01/2015	8 787,09	8 787,09		PG	0,00
2081	641633140	00961/2011	60800115040201122	15/08/2014	08/01/2011	R\$ 7 000,00	21/01/2015	8 726,19	8 726,19		PG	0,00
2081	641632142	00957/2011	60800118071201135	15/08/2014	27/01/2011	R\$ 7 000,00	21/01/2015	8 726,19	8 726,19		PG	0,00
2081	641631144	00960/2011	60800118076201168	15/08/2014	25/01/2011	R\$ 7 000,00	21/01/2015	8 726,19	8 726,19		PG	0,00
2081	641630146	00963/2011	60800115053201100	15/08/2014	08/01/2011	R\$ 7 000,00	21/01/2015	8 726,19	8 726,19		PG	0,00
Totais em 29/03/2021 (em reais):						403 374,69		462 173,38	459 629,90			0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
 SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA
 SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 40 de 40 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 74/2021

PROCESSO Nº 00065.153466/2015-47

INTERESSADO: TOTAL LINHAS AEREAS S.A

Brasília, 12 de abril de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 25 condutas consideradas naquela decisão, pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 0393/2015, de operação de aeronave sem realizar a inspeção de preflight, e no Auto de Infração - AI nº 0394/2015, de operação de aeronave sem realizar a inspeção de trânsito;
2. As infrações foram capituladas no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 121.363(a), 121.367(c) e 121.709 do RBAC 121.
3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir as infrações impostas na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (5438363), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.
4. Ademais, no que se refere à dosimetria da sanção a ser aplicada, importa destacar que entrou em vigor, em 01 de julho de 2020, a Resolução ANAC nº 566/2020, que alterou a Resolução nº 472/2018, disciplinando o instituto da infração administrativa de natureza continuada no âmbito da ANAC. Vale ressaltar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo", sendo, portanto, passível de aplicabilidade ao caso em comento.
5. No caso em tela ficaram configurados 05 (cinco) atos infracionais administrativos de mesma natureza a apurados na mesma oportunidade fiscalizatória o que caracteriza infração de natureza continuada.
6. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
 - por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de TOTAL LINHAS AÉREAS S.A., considerando o cometimento de 05 infrações configuradas como de natureza continuada, **REDUZINDO** a multa para o valor total de **R\$ 16.707,82 (dezesesse mil, setecentos e sete reais e oitenta e dois centavos)** pelo cometimento das infrações descritas no AI 0393/2015 e AI 0394/2015, apuradas no Processo Administrativo 00065.153466/2015-47, constituindo o crédito de multa SIGEC nº 664.022.18-2.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/04/2021, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5537063** e o código CRC **3AC3B8E2**.

Referência: Processo nº 00065.153466/2015-47

SEI nº 5537063

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal			
Usuário: tarcisio.barros			
▼ Dados da consulta  Consulta			

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TOTAL LINHAS AEREAS S.A. **Nº ANAC:** 30000138819
CNPJ/CPF: 32068363000236 **CADIN:** Sim
Div. Ativa: Sim **Tipo Usuário:** Integral **UF:** MG

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	664022182	0393/2015; 0394/2	00065153466201547	31/05/2021	04/06/2011	R\$ 16 707,82		0,00	0,00		DC2	16 707,82
Totais em 16/04/2021 (em reais):						16 707,82		0,00	0,00			16 707,82

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO	PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTI
--	---

Registro 1 até 1 de 1 registros

▼ Tela Inicial

 Imprimir

 Exportar Excel

Página: [1] [Ir] [Reg]